



Contribuição da Abraceel à Consulta  
Pública da Agenera: **“A Lei do Gás e seus  
impactos no Estado do Rio de Janeiro”**

## Quadro de Associados da Abraceel

 AES Tietê	 BOLT ENERGIAS	 BIO Energias	 BRENNAND energia	 Brookfield Energia Renovável
 BIC PACTUAL	 capitaleenergia	 Cargill	 CEMIG A Melhor Energia do Brasil.	 endesacien
 CMU	 COENERGY	 COGERAÇÃO ENERGIA	 COMERC	 cpfl cone sul
 COPEN	 cpfl brasil	 cpfl meridional	 cpfl planalto	 DELTA
 DIFERENCIAL ENERGIA	 ECE	 ecom energia	 Electra Energy	 ELEKTRO comercializadora
 Eletrobras	 ENECEL ENERGIA 20 ANOS	 energisa	 edp	 GUACU COMERCIALIZADORA
 KROMA	 Light	 MPX	 nc energia Grupo Neoenergia	 NOVA ENERGIA
 ODEBRECHT Energia	 PETROBRAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	 TERMOMACAE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.	 RedeCom	 RUMO
 Safira	 Santo Antônio ENERGIA	 Sea// energy	 SERVICE ENERGY	 SOLenergias
 Tractebel Energia	 TRADE ENERGY	 TRADENER	 VALE	 Votorantim   Energia

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública da Agenesra aberta para discutir os impactos potenciais da Lei 11.909/2009 – Lei do Gás, regulamentada pelo Decreto 7.382/2010, no atual ordenamento regulatório da distribuição de gás natural no estado do Rio de Janeiro (RJ).

Constituída por 50 empresas comercializadoras de energia e sediada em Brasília, a Abraceel é uma associação que defende a livre competição de mercado como instrumento de promoção da eficiência e segurança do abastecimento nas áreas de gás natural, energia elétrica e etanol, bem como de estímulo ao crescimento das negociações de créditos de carbono.

Inicialmente, saudamos a agência reguladora em sua iniciativa de buscar a melhor interpretação do que foi instituído pela referida Lei do Gás no que se refere à adequação dos seus próprios instrumentos de regulação. Nesse sentido, destacamos a importância da regulamentação por parte da agência das atividades de autoimportação, autoprodução e revisão das resoluções que tratavam dos consumidores livres, de modo a promover a competição e conseqüente abertura de mercado.

No entanto, nota-se ausência de regulação estadual quanto à atividade de comercialização de gás natural, a ser realizada por agentes específicos, como já tratados pela Lei do Gás e o Decreto nº 7.382/2010, que a regulamenta, bem como pela Resolução nº 052/2011 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), de 29 de setembro.

Ressalta-se que, ainda assim, a regulamentação por parte do regulador estadual faz-se necessária, respeitando o que está disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal de 1988.

Isso posto, balizaremos nossa contribuição apresentando (i) contrapontos às atuais barreiras de elegibilidade para migração dos consumidores ao mercado livre, (ii) a Resolução ANP nº 052/2011 e a experiência dos estados de São Paulo e Espírito Santo na regulamentação da atividade de comercialização, e (iii) proposta de abertura de uma audiência pública específica para regulamentar a atividade de comercialização de gás natural no estado do Rio de Janeiro.

#### **(i) contrapontos às atuais barreiras de elegibilidade para migração dos consumidores ao mercado livre**

A regulação atual no estado do Rio de Janeiro exige consumo mínimo, num horizonte de 12 (doze) meses, de pelo menos 100.000 m<sup>3</sup>/dia para que o consumidor seja considerado como elegível a migrar para o ambiente de livre contratação. Entendemos que tal limite se constitui em barreira de difícil transposição, impedindo o desenvolvimento efetivo do mercado livre no estado.

Outro fator a ser ponderado é que, ao se admitir a possibilidade de escolha apenas ao grande consumidor, considerando-se que isso se configura em vantagem competitiva, estará se criando um ambiente de privilégio que prejudica a concorrência, uma vez que aqueles

consumidores que não atingem o patamar de consumo exigido, e que disputam mercado com empresas que tenham aderido ao mercado livre, estarão impedidos de usufruir tal benefício.

Ademais, mercados vizinhos ao do Rio de Janeiro, como São Paulo e Espírito Santo, regulamentaram limites muito inferiores àqueles praticados no primeiro, que equivalem a 10.000 m<sup>3</sup>/dia e 35.000 m<sup>3</sup>/dia, respectivamente, para que o consumidor possa migrar para o mercado livre, o que pode se constituir em vantagem competitiva para esses estados.

Cabe lembrar que o limite de 100.000 m<sup>3</sup>/dia, como fronteira para migração ao mercado livre, fora definido em 1997, ano da assinatura dos contratos de concessão, época em que o mercado de distribuição e consumo de gás natural não dispunham do porte e organização conquistados após mais de uma década de desenvolvimento.

Destaca-se, ainda, que as descobertas de novos campos de gás natural da camada pré-sal abrem novo cenário de produção, certamente bastante promissor caso o mercado de consumo seja igualmente privilegiado com políticas que privilegiem a sua expansão. Entendemos que o mercado livre pode exercer importante papel nesse processo, permitindo maior flexibilidade na contratação de energia e ganhos de competitividade àqueles consumidores que puderem comprar diretamente do produtor.

Em documento conjunto, as concessionárias Ceg e Ceg Rio sugerem que o regulamento seja atualizado, de forma a se adequar ao que está previsto na Lei do Gás, incluindo apenas as figuras do autoprodutor e autoimportador. Prevêem a manutenção dos requisitos já conhecidos para os consumidores livres, como o limite de elegibilidade em 100.000 m<sup>3</sup>/dia de consumo e a vedação à revenda de excedentes a terceiros. Pela proposta, o comercializador de Gás Natural permaneceria sem previsão regulatória para atuar no mercado do RJ.

Dessa maneira, propomos que sejam discutidos aditivos aos contratos de concessão da CEG e CEG Rio para reduzir os limites para migração ao mercado livre de gás natural no estado do Rio de Janeiro. Em nosso entendimento, deveria ser adotado o limite de 10.000m<sup>3</sup>/dia para a migração de consumidores, mesmo limite adotado em São Paulo, de modo a estimular a instalação de novas indústrias no estado motivadas pela possibilidade de livre escolha do fornecedor de gás natural.

Para o caso dos autoimportadores e autoprodutores, uma vez que não há qualquer menção a requisitos mínimos de consumo no contrato de concessão, entendemos que a Agenera tem competência para determinar limites menores para as referidas atividades, permitindo maior competitividade a esses agentes e ao estado do Rio de Janeiro.

#### **(ii) A Resolução ANP nº 052/2011 e a experiência dos estados de São Paulo e Espírito Santo na regulamentação da atividade de comercialização**

Conforme determina a Resolução nº 051/2011 e 052/2011, a atividade de comercialização de gás natural deve ser autorizada pela ANP, fazendo-se necessário o registro dos contratos entre

as partes na agência, ressalvado o disposto no § 2º do art. 25 da Constituição Federal, ou seja, aquilo que for de competência da regulação estadual definir.

A título de ilustração, destacamos a regulamentação da atividade de comercialização no estado de São Paulo. Segundo regulamento específico da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (Arseps), a atividade de comercialização de gás canalizado é exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização pela agência reguladora estadual.

O Comercializador, naquele estado, é definido como “pessoa jurídica autorizada pela Arseps por prazo determinado e em caráter precário, a adquirir e vender gás canalizado, de acordo com a legislação vigente, a usuários livres”. No estado do Espírito Santo também já existe previsão regulatória à figura do comercializador em resolução normativa do órgão regulador estadual.

Dessa maneira, observa-se que entre aqueles mercados mais relevantes para o consumo de gás natural, apenas o estado do Rio de Janeiro não regulamentou a abertura de mercado com a presença do comercializador como agente do setor. Permitindo a abertura do mercado à atuação do comercializador, em conjunto com menor exigência para migração ao mercado livre, estar-se-ia diminuindo as disparidades regulatórias regionais, ao mesmo tempo em que colocaria o RJ entre os estados mais atrativos para consumidores industriais, principalmente.

Cabe destacar que o serviço de distribuição dos volumes de gás canalizado comercializados entre usuários livres e comercializadores continuou sendo atribuição exclusiva das concessionárias naqueles estados, responsáveis pela conexão, ligação do gás e suspensão do serviço, medição e demais condições relacionadas ao serviço de distribuição. Ou seja, mesmo não sendo a responsável pela venda da molécula de gás, a Concessionária permaneceria com o monopólio da distribuição, sendo remunerada por esse serviço, devidamente.

**(iii) proposta de abertura de uma audiência pública específica para regulamentar a atividade de comercialização de gás natural no estado do Rio de Janeiro.**

Diante do exposto, solicitamos à Agenesra abertura de uma audiência pública específica para regulamentar o exercício da atividade de comercialização de gás natural no estado do Rio de Janeiro.

Atenciosamente,

Rivaldo M. Neto  
Assistente Técnico

Alexandre Lopes  
Assessor Técnico

Reginaldo Medeiros  
Presidente da Abraceel